



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06238/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Manoel Batista Chaves Filho

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB n.º 12.902) e outro

Interessados: Cirúrgica Montebello Ltda. e outros

Advogados: Dr. Henrique Alves de Melo (OAB/PE n.º 40.642-D) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE GRAVES DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO ESPÓLIO DO FALECIDO ALCAIDE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis aos cofres públicos enseja, além da imposição de dívida e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00465/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE INGÁ/PB, SR. MANOEL BATISTA CHAVES FILHO, CPF N.º 133.347.434-20*, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06238/18

2) *IMPUTAR* ao espólio do antigo Prefeito de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, débito no montante de R\$ 25.140,42 (vinte e cinco mil, cento e quarenta reais, e quarenta e dois centavos), equivalente a 445,75 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, referente despesas não comprovadas com aquisições de combustíveis.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 445,75 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Roberio Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito, Sr. Roberio Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Ingá/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

6) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 29 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06238/18

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06238/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE INGÁ/PB, ano de 2017, fls. 1.010/1.241, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) encaminhamento intempestivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO ao Tribunal de Contas; b) abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa no montante de R\$ 30.000,00; c) ocorrência de déficit de execução orçamentária na quantia de R\$ 2.019.073,52; d) manutenção de desequilíbrio financeiro ao final do exercício na ordem de R\$ 11.677.951,63; e) não aplicação do piso salarial nacional para os professores contratados por excepcional interesse público; f) aplicação de apenas 23,18% da Receita de Impostos e Transferências – RIT em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; g) gastos com pessoal do Poder Executivo equivalente a 55,46% da Receita Corrente Líquida – RCL; h) despesa com pessoal não empenhada na importância de R\$ 700.367,67; i) admissão de servidores sem prévia aprovação em concurso público; j) atrasos nos repasses de duodécimos ao Poder Legislativo; k) carência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor de R\$ 1.755.667,56; l) ausência de empenhamento de contribuições securitárias em favor do INSS no total de R\$ 276.675,75; m) falta de efetivo exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno da Urbe; n) não envio de balancetes mensais ao Parlamento Mirim; o) disponibilidades financeiras não comprovadas no importe de R\$ 136.393,49; p) desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados na soma de R\$ 349.488,00; q) carência de providências para a arrecadação de crédito tributário; r) ausência de transparências nas contas públicas; s) inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; t) falta de domínio do almoxarifado; u) excesso de despesas com combustíveis no valor de R\$ 150.106,79; v) intempestividade na execução do domínio de combustíveis; w) manutenção de veículos com hodômetros quebrados; x) ingresso de recursos financeiros sem documentação comprobatória no montante de R\$ 3.468,08; y) falta de artefatos comprobatórios da saída de numerário na ordem de R\$ 368.606,89; e z) ocorrência de ato de improbidade administrativa em virtude do uso de recursos públicos para fins privados. Além disso, foram incluídas diversas sugestões ao gestor e ao relator do processo.

Em seguida, após a intimação do Alcaide, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, para tomar conhecimento do mencionado artefato preliminar, fls. 1.242/1.243, o Chefe do Executivo apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.619/1.683, onde alegou, em suma, que: a) a LDO foi publicada no Diário Oficial do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06238/18

Município e encaminhada junto com a defesa; b) ocorreu equívoco de digitação quando da abertura de créditos adicionais; c) o déficit orçamentário decorreu da diminuição da arrecadação e incremento significativo das despesas; d) o desequilíbrio financeiro foi proveniente da realização de despesas consideradas indispensáveis à manutenção das atividades administrativas da Comuna; e) os professores que não receberam remuneração equivalente ao salário mínimo nacional foram contratados por excepcional interesse público; f) os gastos com MDE alcançaram R\$ 5.011.894,05, equivalente a 25,27% da RIT; g) a crise financeira afetou a arrecadação dos Municípios, gerando desequilíbrio no percentual dos dispêndios com pessoal; h) todos os contratados por tempo determinado e comissionados foram exonerados, dispensando os pagamentos de décimos terceiros e terços constitucionais de férias; i) foi determinada a criação de comissão para analisar a viabilidade de realização de concurso público; j) os repasses ao Legislativo foram realizados de forma integral; k) os débitos junto à Receita Federal do Brasil – RFB, concernentes às carências de transferências de parcelas de contribuições previdenciárias, foram objeto de parcelamento; l) o Município possui uma Secretaria de Controle Interno; m) o Parlamento Mirim recebeu todos os balancetes encaminhados pelo Executivo; n) as disponibilidades financeiras questionadas se referem a receitas de royalties regularmente movimentadas; o) não há ilegalidade na destinação de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural para pagamento de despesas com pessoal na área de educação; p) medidas foram adotadas para regularização da arrecadação da Comuna; q) foram implementadas providências para assegurar o controle dos gastos com combustíveis e almoxarifado; e r) aguarda notificação para prestar esclarecimentos sobre as inconsistências detectadas no Processo TC n.º 16852/17.

O caderno processual foi novamente remetido aos inspetores da DIAGM V, que, após exame da referida peça defensiva e das demais informações inseridas nos autos, emitiram relatório acerca da prestação de contas, fls. 2.612/2.856, constatando, dentre outros fatos, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 460/2016, estimando a receita em R\$ 58.793.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 12.835.430,20 e R\$ 2.350.000,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 35.280.723,62; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 37.299.797,14; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 6.258.517,85; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 5.488.657,58; g) a quantia transferida para a formação do FUNDEB totalizou R\$ 3.499.620,70, enquanto o quinhão recebido, com a complementação da União e as aplicações financeiras, totalizou R\$ 8.792.807,82; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 19.834.573,19; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 34.617.523,62.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 293.449,74, correspondendo a 0,79% do dispêndio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06238/18

orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no período, ao Prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, e ao vice, Sr. Roberio Lopes Burity, não superaram o limite estabelecido na Lei Municipal n.º 366/2012, quais sejam, R\$ 16.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 8.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 5.774.907,39, representando 65,68% da parcela recebida no exercício (R\$ 8.792.807,82); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 4.596.961,09 ou 23,18% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 19.834.573,19); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, após exclusões, compreendeu a importância de R\$ 2.858.845,23 ou 15,47% da RIT ajustada (R\$ 18.481.709,67); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 20.070.526,56 ou 57,98% da RCL (R\$ 34.617.523,62); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 19.200.081,21 ou 55,46% da RCL (R\$ 34.617.523,62).

Na conclusão de seu artefato técnico, os inspetores deste Sinédrio de Contas consideraram sanadas as irregularidades atinentes à abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, à carência de comprovação de disponibilidades financeiras na quantia de R\$ 136.393,49, ao desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados no montante de R\$ 349.488,00, ao ingresso de recursos sem comprovação documental na importância de R\$ 3.468,08 e à falta de artefatos comprobatórios da saída de numerário na ordem de R\$ 368.606,89. Em seguida, reduziram o valor das pechas referentes à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS de R\$ 1.755.667,56 para R\$ 958.752,47 e ao excesso de dispêndios com aquisições de combustíveis de R\$ 150.106,79 para R\$ 110.014,30, bem como elevaram o resultado do déficit financeiro de R\$ 11.677.951,63 para R\$ 14.790.285,96. Ademais, os técnicos desta Corte incluíram novas pechas, a saber, balanços orçamentário e financeiro incompletos, ausência de contabilização de receita proveniente da devolução de recursos por parte do Legislativo na soma de R\$ 48.847,19, realização de gastos sem prévio procedimento licitatório no total de R\$ 182.400,00 e registros contábeis incorretos.

Em complementação à instrução, fls. 4.447/4.459, após anexação dos Processos TC n.º 02821/17, n.º 06280/17 e n.º 10085/17, a unidade técnica do Tribunal destacou, também, as seguintes pechas: a) ausência da aplicação de técnicas quantitativas de estimativa para justificar as contratações decorrentes dos Pregões Presenciais n.ºs 02/2017, 016/2017 e 030/2017; b) desistência desmotivada de proposta após a fase de habilitação dos licitantes no processamento do Pregão Presencial n.º 016/2017; c) saldo a descoberto das disponibilidades financeiras apuradas no montante de R\$ 4.891,04; d) necessidade de ressarcimento aos cofres públicos na importância de R\$ 3.833,36, referente à correção monetária dos valores mantidos em caixa; e e) sobrepreços nas aquisições de combustíveis na ordem de R\$ 57.772,91 e nas compras de materiais médicos e hospitalares no total de R\$ 28.809,10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06238/18

Sucessivamente, foi realizada a intimação dos Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Anderson Amaral Beserra, advogados do Prefeito do Município de Ingá/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, e processadas as citações do responsável técnico pela contabilidade da referida Urbe no período *sub examine*, Dr. Arthur José Albuquerque Gadêlha, bem como dos advogados das empresas GL POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (atual GL ARAÚJO COMBUSTÍVEIS EIRELI), L G PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. e CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA., fls. 4.463/4.465, 4.467/4.474 e 4.476/4.489.

A sociedade CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA anexou contestação, fls. 4.490/4.534, onde juntou documentos e assinalou, em síntese, que: a) não houve superfaturamento; b) a elevação do quantitativo contratado decorreu da construção de uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA no Município; c) a pesquisa prévia de mercado foi realizada; d) a tabela da Central de Compras do Estado não constitui parâmetro adequado para o referenciamento de preços em aquisições públicas; e e) a pesquisa junto a empresa distribuidora da região indica que os valores praticados encontravam-se dentro dos parâmetros de mercado.

O antigo Prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, apresentou defesa, fls. 4.537/4.691, na qual também reuniu documentos e alegou, resumidamente, que: a) o déficit financeiro apurado corresponde a R\$ 4.042.514,48; b) os Balanços Orçamentário e Patrimonial em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP foram apresentados; c) o saldo devolvido pelo Poder Legislativo Municipal foi contabilizado em 31 de janeiro de 2017; d) as despesas questionadas foram devidamente precedidas dos competentes procedimentos licitatórios; e) ocorreram equívocos na composição da dívida flutuante; f) inexistiu saldo a descoberto das disponibilidades de caixa apuradas; g) não há impeditivo legal para manutenção de recursos em caixa ou tesouraria; h) não houve sobrepreço nas aquisições de combustíveis; i) os medicamentos foram obtidos a preços inferiores aos praticados no mercado local; e j) a publicação da LDO no Diário Oficial do Município foi encaminhada.

A empresa GL POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (atual GL ARAÚJO COMBUSTÍVEIS LTDA.), da mesma forma, acrescentou documentos e salientou, fls. 4.696/4.709, sumariamente, que a pesquisa de preços da Agência Nacional do Petróleo – ANP não levou em consideração a política de preços adotada pela Petrobrás, nem deve ser considerada para efeitos de apuração ou indicação de eventuais danos ao erário.

Por sua vez, a empresa L G PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. anexou petição, fls. 4.712/4.713, na qual asseverou, em suma, que participou da licitação dentro dos preceitos da legalidade e que as cotações foram realizadas pela Comuna de Ingá/PB, responsável pela adequada pesquisa de preços. Além disso, aduziu que os valores apurados na Central de Compras do Governo do Estado não refletem a realidade das vendas operadas em pequenos municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06238/18

Já o contador, Dr. Arthur José Albuquerque Gadêlha, argumentou, fls. 4.716/4.724, em linhas gerais, que a suposta existência de saldo a descoberto não condiz com a realidade extraída das informações contábeis, descaracterizando, assim, qualquer prejuízo financeiro aos cofres públicos.

Remetidos os autos, mais uma vez, aos especialistas deste Areópago, estes confeccionaram artefatos técnicos, fls. 4.747/4.760 e 4.775/4.782, onde consideraram sanadas as eivas referentes aos envios dos balanços orçamentário e financeiro incompletos, à carência de escrituração de receita oriunda da devolução de recursos pelo Parlamento Mirim na quantia de R\$ 48.847,19 e à realização de dispêndios sem prévio procedimento licitatório no montante de R\$ 182.400,00, mantendo, ao final, as demais máculas anteriormente elencadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 4.785/4.810, pugnou pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Ingá/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Manoel Batista Chaves Filho; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa ao Alcaide, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, por transgressão a regras constitucionais e legais; d) imputação de débito, relativamente ao excesso de despesas com combustíveis, aos gastos com sobrepreço, ao saldo a descoberto nas disponibilidades apuradas em caixa e à correção de valores ausentes em tesouraria, conforme valores apurados pela unidade técnica; e) representação ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos por parte do gestor municipal; f) remessa de comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB acerca da mácula relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas; e g) envio de recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, para não repetição das falhas constadas, além de observância das demais sugestões aduzidas no corpo do parecer.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 28 de outubro de 2020, conforme fls. 4.811/4.812 e divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e, em seguida, retirado feito da sessão de julgamento, diante da informação prestada pelo advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, especificamente quanto ao falecimento do Alcaide da Comuna de Ingá/PB, fls. 4.815/4.817.

Logo depois, o advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, fls. 4.826/4.833, representando o espólio do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, fls. 4.826/4.833, requereu a notificação da inventariante, Sra. Adjane Valeriano de Oliveira Chaves, viúva do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, para apresentação de defesa.

Processada a citação da Sra. Adjane Valeirano de Oliveira Chaves, fls. 4.838/4.839, esta, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 4.840 e 4.842/4.843, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, juntou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06238/18

petição, fl. 4.852, informando que a interessada não reuniu os documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos, o que inviabilizou a apresentação de defesa.

O MPJTCE/PB, em nova manifestação, fls. 4.857/4.860, diante da ausência de inovações referentes ao mérito processual, ratificou o parecer anterior, ressalvando, tão somente, a necessidade de supressão da aplicação de multa e de imputação de débito ao espólio ou sucessores do ex-Prefeito.

Por fim, é necessário destacar a renúncia, por parte do Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, do mandato que lhe foi outorgado pela Sra. Adjane Valeriano de Oliveira Chaves, fls. 4.861/4.864.

Realizada nova solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.867/4.868, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de setembro do corrente ano e a certidão, fls. 4.869/4.870 dos autos.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam, unicamente, as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06238/18

In casu, no tocante à aplicação de valores na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 1.023 e 2.631, destacaram que o emprego de recursos em MDE atingiu a soma de R\$ 4.596.961,09, correspondendo, desta forma, a 23,18% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 19.834.573,19. Contudo, ao analisarmos a apuração efetivada, verificamos a necessidade de inclusão de alguns dispêndios, sendo o primeiro atinente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, cujo valor proporcional pago alcançou R\$ 110.683,78. Tendo em vista que a importância de R\$ 36.124,11 já foi devidamente contabilizada na Função Educação, o montante de R\$ 74.559,67 (R\$ 110.683,78 – R\$ 36.124,11) deve ser acrescido aos cálculos de MDE.

Além disso, consoante relatório técnico inserido na prestação de contas do Município de Ingá/PB, relativa ao exercício financeiro de 2016, Processo TC n.º 05969/17, os peritos desta Corte, ao analisarem os Restos a Pagar inscritos no exercício, respeitantes aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, R\$ 1.434.250,91, observaram que o saldo financeiro vinculado ao FUNDEB era de unicamente R\$ 1.160,88, de modo que foram deduzidos os Restos a Pagar inscritos no ano sem disponibilidades financeiras, R\$ 1.433.090,03 (R\$ 1.434.250,91 – R\$ 1.160,88).

Ao compulsar os Restos a Pagar de 2016 quitados no exercício de 2017, averiguamos os pagamentos de despesas pelas Fontes de Recursos vinculadas ao FUNDEB na importância de R\$ 356.111,13. Portanto, tendo em vista que a quantia de R\$ 354.950,25 (R\$ 356.111,13 – R\$ 1.160,88) não foi considerada no cômputo de MDE no ano de 2016, em razão da ausência de lastro monetário naquele exercício, referido montante, R\$ 354.950,25, deve fazer parte do cálculo em 2017. Feitas estas colocações, após os indispensáveis ajustes, o emprego em MDE passa a ser de R\$ 5.026.471,01 (R\$ 4.596.961,09 + R\$ 74.559,67 + R\$ 354.950,25), equivalente a 25,34% da RIT (R\$ 19.834.573,19), atendendo, desta forma, ao disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, vejamos:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)

Em seguida, a unidade técnica de instrução deste Tribunal assinalou a suposta prática de ato de improbidade administrativa decorrente da utilização indevida de recursos públicos para fins privados. Para tanto, os analistas narraram que, ao iniciar inspeção *in loco* ao Município de Ingá/PB, especificamente em 03 outubro de 2017, inexistia numerário em tesouraria, conforme declarações do Tesoureiro e do Secretário Adjunto de Controle Interno, mas que, no terceiro dia de atividades da equipe técnica, 05 de outubro daquele ano, foi apresentado um pequeno cofre instalado no Gabinete do Prefeito, contendo, além de documentos, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06238/18

importância de R\$ 68.596,00. Todavia, salvo melhor juízo, em que pese os indícios, não restou efetivamente demonstrada a utilização dos recursos públicos em favor do antigo gestor ou de outra autoridade. Ademais, a apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa compete ao Ministério Público estadual, e não ao Tribunal de Contas.

Ainda em decorrência da mencionada inspeção, os especialistas deste Areópago de Contas destacaram a necessidade de ressarcimento ao erário do montante de R\$ 3.833,36, referente à correção monetária dos valores mantidos em caixa no interstício de junho de 2013 a outubro de 2017. Também neste ponto deixo de acompanhar os inspetores desta Corte, por entender que o depósito em conta bancária de titularidade do Poder Executivo da quantia conservada em tesouraria afasta possível prejuízo aos cofres públicos, cabendo, contudo, o envio de recomendação à atual gestão para que se esquive de manter saldo elevado em caixa, devendo as transações financeiras serem efetuadas, preferencialmente, através de cheques ou transferências bancárias, mantendo-se em tesouraria somente pequenas cifras destinadas a fins específicos e urgentes.

Continuamente, os técnicos deste Sinédrio de Contas destacaram que o Poder Executivo de Ingá/PB não demonstrou a contabilização de receita concernente à devolução, por parte do Parlamento Municipal, do saldo dos duodécimos não utilizados no exercício anterior, na importância de R\$ 48.847,19, debitada da conta bancária da Edilidade em 31 de janeiro de 2017. Entretanto, em que pese a ausência do pertinente extrato bancário, que demonstraria, de maneira inequívoca, o ingresso dos recursos nos cofres da Urbe, as guias de receita orçamentária acostadas pela defesa, fls. 4.662/4.664, bem como seu registro no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, indicam que a arrecadação debatida foi devidamente escriturada pelo Poder Executivo de Ingá/PB durante o exercício financeiro em análise.

Já em relação aos valores praticados pelas empresas LG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ n.º 17.227.485/0001-53, e CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA., CNPJ n.º 08.674.752/0001-40, na execução dos Contratos n.ºs 050/2017 e 052/2017, ambos objetivando as aquisições de materiais médicos e hospitalares para atender as necessidades dos Postos de Saúde e da Policlínica da Comuna, decorrentes do Pregão Presencial n.º 030/2017, os inspetores deste Sinédrio de Contas, com base nos registros da Central de Compras do Governo do Estado da Paraíba, apontaram que uma parcela dos produtos obtidos pelo Município apresentou preço superior, resultando em suposto sobrepreço na ordem de R\$ 28.809,10. No entanto, além de observar que certame foi balizado em prévia pesquisa de mercado, fls. 4.312/4.317, acerca da qual os analistas não registraram inconsistências, entendo que a única referência adotada não se mostra robusta, uma vez que as aquisições do Ente Estadual, dado as vultosas quantidades normalmente envolvidas, tendem a registrar preços mais vantajosos que aqueles ofertados a cidades de pequeno porte.

Logo depois, na avaliação dos preços praticados na execução do Contrato n.º 018/2017, oriundo do Pregão Presencial n.º 02/2017, objetivando as compras de combustíveis e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06238/18

derivados para abastecimento da frota de veículos da Comuna de Ingá/PB, a unidade técnica deste Areópago assinalou um sobrepreço no montante de R\$ 57.772,91. Todavia, entendo que os argumentos apresentados não se mostram sólidos o suficiente para manutenção da pecha, uma vez que se fundamentaram em pesquisa realizada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP no Município de Campina Grande/PB e em valores ofertados por distintos fornecedores em licitações diversas. Além disso, no presente caso, o procedimento licitatório foi precedido de regular consulta de preços no mercado local, fl. 2.975, indicando, salvo melhor juízo, que os valores contratados encontravam-se em conformidade com aqueles da região.

Por sua vez, desta feita em consonância com os especialistas deste Pretório de Contas, não obstante o encaminhamento pelo interessado da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2017 (Lei Municipal n.º 455, de 30 de junho de 2016), fls. 65/77, em cumprimento ao Acórdão APL – TC – 00247/17, fica evidente que o antigo Prefeito de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, não remeteu ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB cópia autêntica da mencionada norma no prazo estabelecido, bem como do respectivo comprovante de publicação, segundo fixado no art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, com redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2006, *in verbis*:

Art. 5º (*omissis*)

§ 1º. Cópia autêntica da LDO e seus anexos, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF combinado com os artigos 165, § 2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, acompanhada da correspondente mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF.

Sucessivamente, os especialistas deste Sinédrio de Contas evidenciaram, fl. 1.014, com base na execução orçamentária do Município de Ingá/PB, a ocorrência de um déficit na ordem de R\$ 2.019.073,52, haja vista que a receita arrecadada alcançou R\$ 35.280.723,62 e a despesa executada totalizou R\$ 37.299.797,14, considerando os ajustes concernentes aos dispêndios não contabilizados na época própria, R\$ 987.760,98. Ademais, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, desta feita apoiados na relação entre obrigações com RESTOS A PAGAR e as DISPONIBILIDADES DE CAIXA, excluídas aquelas relacionadas com contas vinculadas, os analistas do Tribunal constataram a existência de desequilíbrio financeiro na importância de R\$ 14.790.285,96, fls. 2.619/2.622.

Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da importante Lei de Responsabilidade Fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06238/18

(Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, ao pé da letra:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação pública municipal no exercício de 2017, especificamente em relação aos contratados por excepcional interesse público, Documento TC n.º 13983/18. Em suas alegações, o antigo Alcaide da Comuna de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, destacou, basicamente, que esses profissionais mantiveram, apenas, vínculo precário com a municipalidade, atuando em substituições temporárias dos professores efetivos. Acerca do direito dos contratados temporariamente, trazemos à baila consulta respondida pelo eg. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, *verbatim*:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE. CONSULTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL. GARANTIA. Os profissionais do magistério público da educação básica, contratados temporariamente, também fazem jus ao piso salarial profissional nacional, instituído pela lei nº 11.738/2008. (TCE/MT – Processo n.º 19.892-7/2009, Resolução de Consulta n.º 23/2010, Relator: Conselheiro Humberto Bosaipo, Data de Julgamento: 27 de abril de 2010)

Na área de pessoal, os especialistas deste Areópago de Contas verificaram, fl. 1.029, que os dispêndios com servidores do Poder Executivo de Ingá/PB atingiram o patamar de R\$ 19.200.081,21, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Assim, a despesa total com funcionários do Executivo em 2017 representou 55,46% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 34.617.523,62, o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06238/18

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Deste modo, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pelo ex-Prefeito da Comuna de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo ao respectivo limite, 54% da RCL, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, textualmente:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06238/18

adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal excedente da repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), literalmente:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais (Lei Nacional n.º 10.028/2000), bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Ainda na seara relacionada ao gerenciamento de pessoal do Município de Ingá/PB, os peritos deste Tribunal, ao verificarem as espécies remuneratórias incluídas nas folhas de pagamentos da Urbe, salientaram as ausências de escriturações e quitações dos décimos terceiros salários e dos adicionais de férias dos servidores comissionados e dos contratados por excepcional interesse público, fls. 1.031/1.032, no total de R\$ 700.367,67. Em sua contestação, fl. 1.632, o antigo Prefeito da Urbe, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, destacou que os mencionados trabalhadores foram exonerados e, por isso, as referidas verbas não lhes eram devidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06238/18

Verdadeiramente, a falta de escrituração desses direitos sociais denota que o método adotado pelo setor de contabilidade da Comuna de Ingá/PB prejudicou a confiabilidade dos dados contábeis e a aferição do montante das despesas com pessoal, com vista à verificação dos limites impostos pela LRF, enquanto o não pagamento desses direitos aos ocupantes de cargos em comissão e aos contratados evidencia o descompasso com o disposto na Constituição Federal (arts. 37, IX, e 39, §3º c/c art. 7º, incisos VIII e XVII) e com a orientação jurisprudencial do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma – RE 775801 AgR/Sergipe, Relator: Ministro Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/11/2016, Data de Publicação: DJe 01/12/2016)

Em relação à contratação de diversos profissionais sem a realização de prévio concurso público, os peritos deste Pretório de Contas apontaram a existência de diversas contratações por excepcional interesse público, com expressiva representatividade no quadro de pessoal da Urbe, visto que, em agosto de 2017, enquanto o somatório de admitidos de forma precária atingiu a quantidade de 282, o total de efetivos era de 482 funcionários no âmbito do Poder Executivo. Cumpre mencionar que a remuneração anual dos servidores temporários somou R\$ 4.063.183,04, fls. 1.029 e 2.638.

Referidos recrutamentos, segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, foram destinados para o desempenho de atribuições permanentes, ordinárias e típicas da Administração Pública, como, por exemplo, ASSISTENTES SOCIAIS, AUXILIARES DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO, AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS, ENFERMEIROS, FISIOTERAPEUTAS, GARIS, MÉDICOS, MOTORISTAS, ODONTÓLOGOS, PROFESSORES, RECEPCIONISTAS, TÉCNICOS EM ENFERMAGEM E VIGILANTES. A respeito da matéria, reportamo-nos aos ensinamentos do eminente doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, que, em sua obra intitulada Manual de Direito Administrativo, 33ª ed., revista, atualizada e ampliada, Atlas, 2019, p. 651, assim se manifesta, com as mesmas palavras:

Lamentavelmente, a contratação pelo regime especial, em certas situações, tem servido mais a interesses pessoais do que ao interesse administrativo. Por intermédio desse regime, têm ocorrido contratações “temporárias” com inúmeras prorrogações, o que as torna verdadeiramente permanentes. Ocorre também que a Administração realiza concurso para investidura legítima em regime estatutário ou trabalhista e, ao invés de nomear ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06238/18

contratar os aprovados, contrata terceiros para as mesmas funções. Trata-se de condutas que refletem *desvio de finalidade* e que merecem invalidação em face dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Pode até mesmo concluir-se que semelhantes distorções ofendem o *princípio da valorização do trabalho humano*, previsto no art. 170, *caput*, da Carta vigente, até porque têm sido desprezados alguns dos direitos fundamentais dos servidores.

Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

No que concerne aos repasses intempestivos de recursos ao Poder Legislativo da Comuna de Ingá/PB durante o exercício financeiro de 2017, os especialistas deste Sinédrio de Contas apontaram que partes dos duodécimos dos meses de julho, setembro, outubro e novembro foram transferidas após o dia 20 (vinte) dos mencionados períodos. Não obstante o ex-Prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, apontar que essa situação decorreu da insuficiência de valores disponíveis na data estipulada, fica evidente que as transferências extemporâneas ao Parlamento Mirim vão de encontro ao insculpido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, palavra por palavra:

Art. 29-A. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – (...)

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06238/18

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pelo Município de Ingá/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fl. 1.034/1.035, a base de cálculo previdenciária, após os necessários ajustes, ascendeu ao patamar de R\$ 19.200.081,21. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal totaliza R\$ 4.221.061,05, que corresponde a 21,9846% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,9923), e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad literam*.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06238/18

incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (grifos nossos)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas, respeitantes ao período em análise, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 3.944.385,30, os inspetores deste Sinédrio de Contas observaram que a quantia não empenhada alcançou R\$ 276.675,75 (R\$ 4.221.061,05 – R\$ 3.944.385,30). Já em relação ao não recolhimento, subtraídas as contribuições da competência do exercício *sub examine* quitadas no próprio ano de 2017, R\$ 2.465.393,49, e em 2018, a título de restos a pagar, R\$ 613.537,14, bem como os valores respeitantes às parcelas de salários-família, R\$ 88.442,74, e salários-maternidade, R\$ 94.935,21, estima-se que o Município deixou de recolher a importância de R\$ 958.752,47 (R\$ 4.221.061,05 – R\$ 2.465.393,49 – R\$ 613.537,14 – R\$ 88.442,74 – R\$ 94.935,21).

No campo das desídias administrativas, os técnicos deste Sinédrio de Contas constataram a ausência de efetivo funcionamento da Secretaria de Controle Interno, não obstante a sua existência formal no âmbito da estrutura administrativa do Município de Ingá/PB, bem como os deficientes domínios do almoxarifado (medicamentos, gêneros alimentícios, material de expediente, dentre outros) e dos gastos com combustíveis, indicando, inclusive, a existência de automóveis com hodômetro defeituosos, o que dificulta, ainda mais, o domínio deste tipo de despesa. Especificamente acerca desta última situação, é importante destacar que não foram atendidas as determinações consignadas no art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), atentemos:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. *(omissis)*

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06238/18

conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)

Ato contínuo, os inspetores desta Corte verificaram, em inspeção realizada às 09 horas do dia 06 de outubro de 2017, que os balancetes mensais de 2017 do Poder Executivo não constavam nos arquivos da Casa Legislativa, fl. 1.038. Todavia, posteriormente foi emitida declaração da então Presidente do Parlamento de Ingá/PB, Sra. Daniela da Silva Oliveira Régis, informando a recepção, às 10:00 horas daquele mesmo dia, de mídias digitais contendo, supostamente, os mencionados demonstrativos (Documento TC n.º 05357/18). Deste modo, resta patente que os balancetes foram enviados intempestivamente ao Parlamento, evidenciando o descumprimento da determinação expressa no art. 48, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), com as idênticas locuções:

Art. 48 – (...)

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

Em apreciação às receitas do Município de Ingá/PB, os analistas desta eg. Corte apontaram a carência de recebimento de recursos oriundos da dívida ativa, a baixa arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, cujo valor anual atingiu apenas R\$ 1.614,84, bem como a falta de contabilização de receitas oriundas de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Logo, não obstante as alegações do antigo Alcaide, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, no sentido de que adotou medidas para regularizar a situação, referidos fatos caracterizam transgressão ao preconizado no art. 11, *caput*, e ao disciplinado no art. 58 da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, que destacam a necessidade de estimativa e adequado recolhimento de todos os impostos, taxas e contribuições de competência da Comuna, *in verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06238/18

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Na temática licitação e contrato, os peritos desta Corte, ao examinarem o Pregão Presencial n.º 016/2017, visando as aquisições de medicamentos para atender as necessidades dos Postos de Saúde e da Policlínica do Município de Ingá/PB, assinalaram dentre as eivas remanescentes, a desistência desmotivada da proposta ofertada pela empresa A. COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. após a fase de habilitação, desrespeitando o disposto no art. 43, § 6º, da Lei Nacional n.º 8.666/93, bem como a carência de utilização de técnicas de estimação que justificassem as quantidades a serem adquiridas, desta feita em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, também da referida norma, literalmente:

Art. 15. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – (...);

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Nesta seara, temos a falta de aplicação de técnicas quantitativas de estimação, que, da mesma forma, foi identificada pela unidade técnica de instrução quando da apreciação dos Pregões Presenciais n.º 02/2017 e n.º 030/2017, objetivando, respectivamente, as obtensões de combustíveis e derivados para abastecimento da frota de veículos da Comuna de Ingá/PB e as compras e de materiais médico hospitalares para atender as necessidades dos Postos de Saúde e da Policlínica da mencionada Urbe.

No que diz respeito às informações contábeis, os analistas deste Sinédrio de Contas destacaram inconsistências na composição da dívida fluante da Urbe, com registros de saldos elevados de parcelas de salários famílias e maternidades não recuperados, de consignações não repassadas à instituição financeira no valor de R\$ 341.507,03, bem como de anotações nas Contas "Consignação ACS", "Empréstimo BB" e "Consignações CEF" com saldo contábil negativo, evidenciando suposta transferência às entidades bancárias de numerário superior ao retido. Referidas constatações merecem o envio de recomendações à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06238/18

municipalidade, no sentido de adoção de procedimentos, métodos e rotinas de forma a assegurar a fidedignidade e integridade dos registros e demonstrativos contábeis.

Seguidamente, os analistas deste Tribunal de Contas, após inspeção *in loco* realizada na Comuna de Ingá/PB no período de 25 a 26 de maio de 2017, constataram as realizações de despesas não comprovadas com aquisições de combustíveis à empresa GL ARAÚJO COMBUSTÍVEIS EIRELI (antiga GL POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.), CNPJ n.º 10.632.526/0001-48, no montante de R\$ 110.014,30. Para tanto, apuraram que, no período de janeiro a abril de 2017, a importância de R\$ 588.876,51 foi empenhada em favor do mencionado fornecedor, enquanto o total apropriado nas planilhas de controles elaboradas pela própria Comuna, Documento TC n.º 47192/17, alcançou R\$ 539.208,38, resultando, neste primeiro momento, em uma diferença de R\$ 49.668,13 (R\$ 588.876,51 – R\$ 539.208,38).

Além disso, especificamente em relação aos ônibus e micro-ônibus, os técnicos deste Areópago seguiram as informações prestadas pela própria administração municipal quanto ao percurso diário e ao consumo de cada veículo e, observando o calendário escolar da rede municipal de ensino e da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, fls. 2.123/2.124, consideraram que, no interstício de janeiro a abril de 2017, os veículos foram utilizados 22 dias por mês, durante 2,5 meses (transporte dos alunos das escolas municipais) ou 3 meses (estudantes da UFCG). Quanto ao período de férias, após acolhimento parcial dos argumentos da defesa, relacionados à utilização dos ônibus no fomento de matrículas na rede municipal, adotou-se que os veículos percorreram metade do percurso indicado para o período de funcionamento regular das escolas municipais. De posse destes dados, considerando o preço do combustível contratado, R\$ 3,32 para diesel e R\$ 3,41 para diesel S 10, os técnicos da corte acolheram um gasto aceitável de R\$ 152.837,47, enquanto os registros das já mencionadas planilhas de controle da Urbe, Documento TC n.º 47192/17, apresentaram a soma de R\$ 233.464,64, representando um gasto excessivo, neste segundo momento, de R\$ 80.597,17 (R\$ 233.464,64 – R\$ 152.837,47).

Por fim, a unidade técnica de instrução reconheceu que não havia sido considerado em seus cálculos os dispêndios com lubrificantes, que atingiram a quantia de R\$ 20.251,00. Assim, pugnaram pela existência de um excesso de despesas na ordem de R\$ 110.014,30 (R\$ 49.668,13 + R\$ 80.597,17 – R\$ 20.251,00). Contudo, em diligência no SAGRES, observou-se que, do total empenhado no período apreciado, R\$ 588.876,51, somente foram pagos R\$ 504.002,63 à sociedade GL ARAÚJO COMBUSTÍVEIS EIRELI (antiga GL POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.), de modo que a diferença, R\$ 84.873,88 (R\$ 588.876,51 – R\$ 504.002,63) deve ser subtraída do valor anteriormente apurado, ficando evidente a realização de gastos não comprovados com aquisições de combustíveis na importância de R\$ 25.140,42 (R\$ 110.014,30 – R\$ 84.873,88), que deve ser imputada ao espólio do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, em razão do óbito do antigo Prefeito.

Diante de todos estes aspectos, resta evidenciado desrespeito aos princípios básicos da pública administração, tendo em vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios que justifiquem a efetiva realização de seus objetos. Deste modo, concorde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06238/18

entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie. O artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, é claro ao dispor que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbum pro verbo*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, textualmente:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06238/18

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbatim*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Frente ao exposto, merece destaque o fato de que, além do prejuízo causado aos cofres públicos, decorrente da realização de despesas não comprovadas com aquisições de combustíveis, duas das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, conforme disposto nos itens "2", "2.5" e "2.6" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, com as mesmas palavras:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06238/18

Por sua vez, em que pese as transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Ingá/PB durante o exercício financeiro de 2017, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB não deve ser imposta ao Sr. Manoel Batista Chaves Filho, em razão do falecimento da mencionada autoridade e da impossibilidade de aplicação de penalidade aos seus sucessores, em face de sua característica personalíssima, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, *ad litteram*:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – (...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, concernentes ao exercício financeiro de 2017.

3) *IMPUTE* ao espólio do antigo Prefeito de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, débito no montante de R\$ 25.140,42 (vinte e cinco mil, cento e quarenta reais, e quarenta e dois centavos), equivalente a 445,75 Unidades Fiscais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06238/18

Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, referente a despesas não comprovadas com aquisições de combustíveis.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 445,75 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Roberio Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito, Sr. Roberio Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Ingá/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 6 de Outubro de 2021 às 09:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2021 às 12:47



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Outubro de 2021 às 18:12



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL